SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76976 - SP (2025/0299265-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	V A F P
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEPRECIAÇÃO NATURAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se buscava impedir a alienação antecipada de veículo Toyota/Corolla GLI 1.8, placas GCE-0959, RENAVAM 01123291591, determinada pelo Juízo de primeiro grau com fundamento no CPP, art. 144-A.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ausência de requerimento específico do Ministério Público e de fundamentação concreta quanto à deterioração ou depreciação do bem; afirma aquisição do automóvel por mútuo consignado anterior aos fatos apurados, com descontos em folha, e invoca restituição anterior do veículo como depositária fiel; alega fato novo consistente em autorização judicial de uso do veículo por Prefeitura Municipal.
3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória decretou a perda do bem e determinou sua alienação antecipada, com depósito do produto da venda em conta vinculada ao juízo; acórdão recorrido manteve a possibilidade de alienação antecipada e afastou direito líquido e certo, reputando inadequada a via mandamental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para obstar capítulo de sentença que decreta a perda de bem e a alienação antecipada, quando há via recursal própria.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há direito líquido e certo da agravante à manutenção do veículo em sua posse, na condição de depositária fiel, até o trânsito em julgado; e (ii) saber se a alienação antecipada prevista no CPP, art. 144-A, exige requerimento ministerial específico e fundamentação concreta adicional quanto à deterioração ou depreciação do bem.

Documento eletrônico VDA59901266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 11:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b08952-2476-4e95-a563-c3465d6a59c5

III. Razões de decidir

6. O mandado de segurança possui natureza excepcional e subsidiária, não se prestando como sucedâneo recursal, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula n. 267/STF e o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.
7. No caso, a insurgência volta-se contra capítulo da sentença condenatória que decretou a perda do bem e determinou sua alienação antecipada, pronunciamento judicial impugnável pela via recursal própria, o que evidencia a inadequação da via mandamental.
8. Ainda que superado o óbice processual, não se verifica direito líquido e certo à manutenção do veículo na posse da agravante, pois os automóveis estão naturalmente sujeitos à depreciação pelo decurso do tempo, circunstância que justifica a alienação antecipada, com depósito judicial do produto da venda, nos termos do art. 144-A do CPP.
9. A anterior nomeação da agravante como depositária fiel não impede a alienação antecipada do bem, sobretudo após a superveniência de sentença condenatória que decretou sua perda, nem confere direito líquido e certo à manutenção do veículo em sua posse até o trânsito em julgado.
10. O alegado fato novo, consistente na posterior autorização judicial para utilização do veículo por órgão público, não altera a conclusão adotada, pois não afasta a inadequação da via eleita nem descaracteriza o fundamento da alienação antecipada, relacionado à preservação do valor econômico do bem.
11. A pretensão de afastar a vinculação do veículo a proveitos da atividade criminosa ou de negar a necessidade da alienação antecipada demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal contra decisão judicial passível de recurso, salvo manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. É legítima a alienação antecipada de veículo automotor sujeito à depreciação natural, com depósito do produto da venda em conta vinculada ao juízo, nos termos do CPP, art. 144-A. 3. A nomeação anterior da parte como depositária fiel não confere direito líquido e certo à manutenção do bem em sua posse até o trânsito em julgado, sobretudo após a superveniência de sentença condenatória que decretou sua perda. 4. A posterior autorização judicial para utilização provisória do veículo por órgão público não afasta, por si só, a legitimidade da alienação antecipada nem evidencia direito líquido e certo à restituição do bem.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 12.016/2009, art. 5º, II; CPP, art. 144-A; Resolução CNJ 356/2020, art. 5º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RMS 65.878/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STF, Súmula 267; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 11:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b08952-2476-4e95-a563-c3465d6a59c5

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 11:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c2b08952-2476-4e95-a563-c3465d6a59c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76976 - SP (2025/0299265-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	V A F P
ADVOGADO	:	DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEPRECIAÇÃO NATURAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se buscava impedir a alienação antecipada de veículo Toyota/Corolla GLI 1.8, placas GCE-0959, RENAVAM 01123291591, determinada pelo Juízo de primeiro grau com fundamento no CPP, art. 144-A.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta ausência de requerimento específico do Ministério Público e de fundamentação concreta quanto à deterioração ou depreciação do bem; afirma aquisição do automóvel por mútuo consignado anterior aos fatos apurados, com descontos em folha, e invoca restituição anterior do veículo como depositária fiel; alega fato novo consistente em autorização judicial de uso do veículo por Prefeitura Municipal.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória decretou a perda do bem e determinou sua alienação antecipada, com depósito do produto da venda em conta vinculada ao juízo; acórdão recorrido manteve a possibilidade de alienação antecipada e afastou direito líquido e certo, reputando inadequada a via mandamental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para obstar capítulo de sentença que decreta a perda de bem e a alienação antecipada, quando há via recursal própria.

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há direito líquido e certo da agravante à manutenção do veículo em sua posse, na condição de depositária fiel, até o trânsito em julgado; e (ii) saber se a alienação antecipada prevista no CPP, art. 144-A, exige requerimento ministerial específico e fundamentação concreta adicional quanto à deterioração ou depreciação do bem.

III. Razões de decidir

6. O mandado de segurança possui natureza excepcional e subsidiária, não se prestando como sucedâneo recursal, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula n. 267/STF e o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. No caso, a insurgência volta-se contra capítulo da sentença condenatória que decretou a perda do bem e determinou sua alienação antecipada, pronunciamento judicial impugnável pela via recursal própria, o que evidencia a inadequação da via mandamental.

8. Ainda que superado o óbice processual, não se verifica direito líquido e certo à manutenção do veículo na posse da agravante, pois os automóveis estão naturalmente sujeitos à depreciação pelo decurso do tempo, circunstância que justifica a alienação antecipada, com depósito judicial do produto da venda, nos termos do art. 144-A do CPP.

9. A anterior nomeação da agravante como depositária fiel não impede a alienação antecipada do bem, sobretudo após a superveniência de sentença condenatória que decretou sua perda, nem confere direito líquido e certo à manutenção do veículo em sua posse até o trânsito em julgado.

10. O alegado fato novo, consistente na posterior autorização judicial para utilização do veículo por órgão público, não altera a conclusão adotada, pois não afasta a inadequação da via eleita nem descaracteriza o fundamento da alienação antecipada, relacionado à preservação do valor econômico do bem.

11. A pretensão de afastar a vinculação do veículo a proveitos da atividade criminosa ou de negar a necessidade da alienação antecipada demandaria reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal contra decisão judicial passível de recurso, salvo manifesta ilegalidade ou teratologia. 2. É legítima a alienação antecipada de veículo automotor sujeito à depreciação natural, com depósito do produto da venda em conta vinculada ao juízo, nos termos do CPP, art. 144-A. 3. A nomeação anterior da parte como depositária fiel não confere direito líquido e certo à manutenção do bem em sua posse até o trânsito em julgado, sobretudo após a superveniência de sentença condenatória que decretou sua perda. 4. A posterior autorização judicial para utilização provisória do veículo por órgão público não afasta, por si só, a legitimidade da alienação antecipada nem evidencia direito líquido e certo à restituição do bem.

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

Dispositivos relevantes citados:

Lei 12.016/2009, art. 5º, II; CPP, art. 144-A; Resolução CNJ 356/2020, art. 5º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RMS 65.878/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STF, Súmula 267; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V A F P contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que impetrou o mandado de segurança originário para impedir a alienação antecipada do veículo Toyota/Corolla GLI 1.8, placas GCE-0959, RENAVAM 01123291591, determinada de ofício pelo Juízo de primeiro grau, sem requerimento específico do Ministério Público e sem fundamentação concreta quanto à existência de deterioração ou depreciação do bem.

Alega que a alienação antecipada e a decretação de perda do bem são institutos diversos, submetidos a requisitos próprios, não sendo possível presumir a necessidade de alienação apenas pelo fato de se tratar de veículo automotor.

Afirma que o automóvel foi adquirido mediante contrato de mútuo consignado celebrado em junho de 2017, antes dos fatos imputados ao seu cônjuge na ação penal originária, com parcelas descontadas de seus vencimentos, inexistindo demonstração de que o bem constitua produto ou proveito de crime.

Sustenta, ainda, que o próprio Tribunal de origem, em mandado de segurança anteriormente impetrado, já havia deferido a restituição do veículo à agravante, na condição de depositária fiel, por reconhecer que essa solução melhor preservaria o bem.

Aduz, por fim, que sobreveio fato novo consistente em decisão do Juízo singular que, após determinar a alienação antecipada, autorizou a utilização do veículo pela Prefeitura de Barretos/SP, o que, segundo a defesa, contrariaria a justificativa de preservação do valor econômico do automóvel.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja provido o recurso ordinário em mandado de segurança, concedida a segurança, revogada a alienação antecipada do veículo e determinada sua restituição à agravante, na condição de depositária fiel.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, registre-se que o mandado de segurança possui natureza excepcional e subsidiária, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Nos termos da Súmula n. 267/STF, *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*". No mesmo sentido, o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso, a insurgência dirige-se contra o capítulo da sentença condenatória que decretou a perda do bem e determinou sua alienação antecipada, pronunciamento judicial que, em princípio, deve ser impugnado pela via recursal própria, notadamente por meio de apelação, e não por mandado de segurança.

De todo modo, ainda que superado o óbice da inadequação da via eleita, não se verifica direito líquido e certo apto a amparar a pretensão recursal.

Consta do acórdão recorrido que o veículo Toyota/Corolla GLI 1.8 CVT, placa GCE-0959, estava depositado judicialmente em favor da recorrente, esposa do acusado C A P. Na sentença condenatória, contudo, o Juízo de primeiro grau decretou a perda do bem, consignando que, embora o contrato de compra e venda fosse datado de junho de 2017, os pagamentos das parcelas se protrairiam no tempo, havendo utilização de proveitos do crime para pagamento do automóvel.

Na mesma oportunidade, determinou-se a alienação antecipada do veículo, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal - CPP, para preservação de seu valor econômico, diante da sujeição do bem à depreciação e deterioração naturais, com depósito do produto da venda em conta vinculada ao juízo até decisão final.

A propósito, o acórdão recorrido consignou:

> "*O feito principal teve seu curso regular e, ao final, em 21/03/2025, [C A P] foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 28 (vinte e oito) dias-multa, como incurso no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 (fls. 5507/5670).*
>
> *Na mesma oportunidade, foi assim decidido quanto ao veículo (fls. 5654/5655 dos autos principais):*
>
> *"2. [C P] 2.1. O veículo Toyota, modelo Corolla GLI 1.8, placa GCE-0959, apreendido com CRLA e chave, tudo sob os lacres 0004730, 0004731 e 0004732 (fls. 1485), está depositado judicialmente em favor de V A P (fls. 96 dos autos n° 0003874-28.2019.8.26.0066). Trata-se de veículo em nome da esposa do acusado, adquirido em 27 de junho de 2017 (fls. 11/12 do pedido de restituição de objetos n° 0003874-28.2019.8.26.0066). Naquele feito, determinou-se à requerente V a demonstração de que o automóvel foi quitado com a utilização de recursos próprios, para que*

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

> *fosse possível a devolução. Todavia, foi apresentado um contrato de mútuo em folha de pagamento, junto ao banco Santander, em nome do corréu [C P], que obteve crédito de R$ 103.572,58 para aquisição do veículo, com pagamentos em 84 parcelas mensais de R$ 2.564,82 (fls. 38/45 do pedido de restituição de objetos e 0003874-28.2019.8.26.0066). Assim, embora o contrato de compra e venda seja datado de junho de 2017, os pagamentos das parcelas, por óbvio, se protraíram no tempo, de forma que é indiscutível a utilização de proveitos do crime para pagamentos dos bens. Destarte, decreto a PERDA do veículo Toyota/Corolla GLI1.8CVT, placas GCE-0959, RENAVAM 01123291591. Determino a alienação antecipada do bem, para a preservação do valor, o qual está sujeito a inequívoca depreciação e deterioração CPP, art. 144-A Esta medida visar preservar o valor econômico dos bens sujeitos a deterioração natural pelo prolongado tempo de apreensão ou pelo uso lícito pelo depositário. O procedimento será realizado mediante leilão, conforme determina o §1° do art. 144-A do CPP, combinado com o artigo 5° da Resolução CNJ n° 356/2020, observado os parâmetros de avaliação judicial e depósito do produto da alienação em conta vinculada ao juízo até decisão final. [...]"* (fls. 737/738).

O art. 144-A do CPP autoriza a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

No caso, o bem cuja alienação se pretende impedir é veículo automotor. Conforme entendimento desta Corte Superior, veículos estão naturalmente sujeitos à depreciação pela ação do tempo, circunstância suficiente a justificar a alienação antecipada, com posterior depósito do valor arrecadado em conta judicial vinculada ao feito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. SEQUESTRO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *IV - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.*
>
> *V - De fato, existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à*

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

> *manutenção dos bens com o ora recorrente até o trânsito em julgado, ainda que nomeado como depositário fiel.*
>
> *VI - In casu, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, o qual, no bojo dos autos de investigação referente à denominada "Operação Miragem", determinou a alienação antecipada de automóveis de propriedade do recorrido "com foco na preservação de seu valor, pois, apesar de terem permanecido na posse de seus proprietários desde setembro de 2016, automóveis são bens que sabidamente se depreciam muito rapidamente no decurso do tempo".*
>
> *VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RMS n. 65.878/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Assim, a circunstância de a recorrente ter sido anteriormente nomeada depositária fiel do veículo não lhe confere direito líquido e certo à manutenção do bem em sua posse até o trânsito em julgado da ação penal, sobretudo após a superveniência de sentença condenatória que decretou a perda do automóvel.

Como bem observado pela Corte de origem, a anterior permanência do veículo com a recorrente se justificava como forma de melhor conservação do bem. Todavia, com a decretação da perda na sentença condenatória, houve alteração relevante do contexto processual, tornando legítima a alienação antecipada para preservação do valor econômico do automóvel.

Também não prospera a alegação de ausência de requerimento ministerial específico para a alienação antecipada. O Tribunal de origem registrou que o Ministério Público requereu a perda dos bens dos acusados, o que basta para impulsionar a deliberação judicial acerca do destino do acervo de bens apreendidos, sendo desnecessária a individualização prévia de cada item a ser alienado.

Além disso, a alienação antecipada não acarreta perda definitiva e irreversível do patrimônio antes do trânsito em julgado, pois o produto da venda permanecerá depositado em conta vinculada ao juízo, resguardando-se eventual direito da recorrente caso sobrevenha reforma da sentença condenatória.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pois reconheceu a possibilidade de alienação antecipada de veículo automotor sujeito à depreciação natural, com preservação do valor econômico mediante depósito judicial do produto da venda.

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

Concluir de modo diverso, a fim de afastar a premissa de que o bem se encontra vinculado aos proveitos da atividade criminosa ou de que seria desnecessária sua alienação para preservação do valor econômico, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída de direito líquido e certo.

Quanto ao alegado fato novo, consistente na posterior autorização judicial para utilização do veículo pela Prefeitura Municipal de Barretos/SP, tal circunstância não altera a conclusão adotada. Além de não superar a inadequação da via mandamental, a destinação provisória do automóvel a órgão público não afasta o fundamento da alienação antecipada, pois o uso do bem e o decurso do tempo reforçam a possibilidade de depreciação que o art. 144-A do CPP busca evitar. Tampouco se extrai daí direito líquido e certo da agravante à restituição do veículo, devendo eventual inconformismo quanto à administração provisória do bem ou à execução da alienação ser deduzido perante o Juízo competente, nos autos próprios.

Desse modo, o alegado fato novo não evidencia ilegalidade manifesta ou teratologia, tampouco demonstra direito líquido e certo da agravante à manutenção do veículo em sua posse até o trânsito em julgado da ação penal.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a inadequação da via mandamental e, de todo modo, afastou a existência de direito líquido e certo à manutenção do veículo na posse da agravante, diante da possibilidade de alienação antecipada de automóvel sujeito à depreciação natural, com preservação do valor econômico mediante depósito judicial do produto da venda.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59638700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:20:42
Código de Controle do Documento: 3f4f911e-ab9c-48e5-906f-f98855a6885f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 76.976 / SP

Número Registro: 2025/0299265-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004240920218260066 00012953920218260066 00019926020218260066 00020373020228260066
00020451220198260066 00027065420208260066 00033482720208260066 00033641520198260066
00033754420198260066 00037787620208260066 00038742820198260066 00038751320198260066
00041229120198260066 00043586720248260066 00052310420238260066 00063391020198260066
00069826020228260066 00075420720198260066 00075438920198260066 12953920218260066
15005340220198260066 15023660720188260066 19926020218260066 20373020228260066
20451220198260066 21249082720258260000 27065420208260066 33482720208260066
33641520198260066 33754420198260066 37787620208260066 38742820198260066
38751320198260066 41229120198260066 4240920218260066
42409202182600660001295392021826006 43586720248260066 52310420238260066
63391020198260066 69826020228260066 75420720198260066 75438920198260066

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V A F P
ADVOGADO	: DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: A N R S
CORRÉU	: R J S F
CORRÉU	: A C S R
CORRÉU	: M A S F
CORRÉU	: C A P
CORRÉU	: L M M
CORRÉU	: E C S T
CORRÉU	: M L S

Documento eletrônico VDA59879118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: a7d66742-35b4-4f65-9195-00fa84f7d1da

CORRÉU : E DA S B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A F P
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: a7d66742-35b4-4f65-9195-00fa84f7d1da